

ENTREGUE À MESA EM:

11 MAR 13 5 18 002409

SERVIÇO DE REGISTRO DE LEIS
 PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1125 de 17-3-98
 Autuado com 23 folhas
 Ass. _____

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 1998

Publique - se Inclua-se em
 pauta por cinco, sessões
 13 03 198

PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. Nº 01
 RGL 1125
 PROTOCOLO LEGISLATIVO

Introduz alterações na

LEI Nº 9.690, de 02 de junho de 1997, que autoriza o Poder Executivo a implantar Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

artigo 1º : Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 9º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.690, de 1997, renumerando-se os demais:

"artigo 9º - Ficam obrigados os veículos automotores de carga com Peso Bruto Total (PBT) igual ou superior a 6.000 (seis mil) quilogramas, movidos a diesel, a ser equipados com sistema de equipamento de gases de descarga vertical ou horizontal.

Parágrafo 1º : Os veículos com sistema de tubo de descarga vertical deverão ter a saída localizada acima do teto da cabine.

Parágrafo 2º : Os veículos com sistema de tubo de descarga horizontal deverão ter a saída direcionada para baixo.

Parágrafo 3º : Para acomodar a evolução tecnológica ou aplicação específica, o escapamento poderá ter outra configuração, desde que melhore o nível de dispersão ou de deposição das partículas de fumaça.

FLS. Nº 22
RGL. 1222
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo 4º: Os veículos de transporte de carga de que trata este artigo e que necessitem de adequação do equipamento deverão fazê-lo no prazo de um ano contado da publicação desta lei”.

Artigo 2º : As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.


Artigo 3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

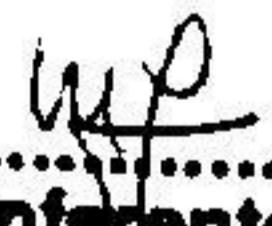
JUSTIFICATIVA

O artigo 9º e seus parágrafos da Lei nº 9.690/97 foram editados com o intuito de controlar os efeitos nocivos da emissão de fumaça preta expelida pelos veículos de transporte de carga.

O presente projeto visa adequar as necessidades técnicas de roteiro e geometria dos sistemas de escapamento de gases para viabilizar a modificação e utilização do tubo de descarga vertical e horizontal a todos os condutores mencionados.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO VITOR SAPIENZA
PMDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 13/3/1998

Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 14-03-98

LEI Nº 9.690, DE 2 DE JUNHO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a implantar Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo, no período compreendido entre o início de maio e o final de setembro, nos anos de 1997 e 1998.

§ 1º - As medidas do Programa têm caráter preventivo e objetivam evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, bem como diminuir o risco de serem ultrapassados os padrões de qualidade do ar legalmente estabelecidos.

§ 2º - Consideram-se fontes móveis de poluição os veículos automotores, independentemente do combustível utilizado.

Artigo 2º - As proibições e limitações instituídas pelo Programa não se aplicarão aos seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação;
- II - táxis;
- III - dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou que as transportem;
- IV - de transporte de escolares;
- V - motocicletas e similares;
- VI - tratores, escavadeiras, guinchos e similares;
- VII - de transporte de produtos perecíveis;
- VIII - de transporte de cargas utilizadas por feirantes;

IX - elétricos e movidos a gás natural, com equipamento original de fábrica; e

X - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Artigo 3º - A inobservância das proibições e limitações de que trata esta lei sujeita a fonte móvel de poluição à multa ambiental equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a infração administrativa por dia de utilização irregular do veículo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência na infração, no mesmo período do ano, a multa ambiental terá o seu valor dobrado.

Artigo 4º - Considera-se, ainda, infração ambiental a circulação de veículo automotor, em qualquer época do ano, com defeito no equipamento catalisador de gases poluentes ou com sua remoção, quando instalado pelo fabricante, ficando o infrator sujeito à multa ambiental equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único - A multa de que trata este artigo, se for o caso, será aplicada cumulativamente com a multa a que se refere o artigo anterior.

Artigo 5º - As penalidades desta lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados à Secretaria do Meio Ambiente e à Secretaria da Segurança Pública, em procedimento administrativo definido em decreto, contendo prazos, recursos e demais requisitos que assegurem ampla defesa do infrator.

§ 1º - Para a execução desta lei, poderão ser celebrados convênios com os Municípios abrangidos pelo Programa ou com entidades autárquicas municipais, inclusive as vinculadas à polícia de trânsito.

§ 2º - O processamento e a notificação das multas ambientais decorrentes de infrações a esta lei serão feitos pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

§ 3º - Não será renovada a licença de trânsito da fonte móvel de poluição que apresentar débito por multa ambiental decorrente de infração prevista nesta lei, ou que não apresente certificado de aprovação em inspeção periódica de níveis de emissão de gases e ruídos.

Artigo 6º - Os valores auferidos na aplicação das multas previstas nos artigos 3º e 4º da presente lei serão destinados, parcialmente, a programas de saneamento e educação ambiental.

Artigo 7º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8º - A Secretaria do Meio Ambiente fará publicar, no Diário Oficial do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do Programa, relatório informativo com os resultados técnicos obtidos, regionalizados e integrados, com quadros comparativos dos parâmetros utilizados, bem como as metas definidas para o Programa.

Artigo 9º - Ficam obrigados os veículos de transportes de cargas com massa total máxima superior a 6.000 (seis mil) quilogramas, movidos a diesel, a ser equipados com tubos de descarga vertical, no seu lado esquerdo, com saída próxima ao teto.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1998, os fabricantes deverão fornecer, ao consumidor, veículos equipados de acordo com o disposto nesta lei.

§ 2º - Os veículos de transporte de carga de que trata este artigo e que necessitem de adequação do equipamento deverão fazê-lo no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei.

Artigo 10 - O Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo será submetido a amplo debate e consulta popular dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta lei, na forma disciplinada em regulamento.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 02 de junho de 1997.

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

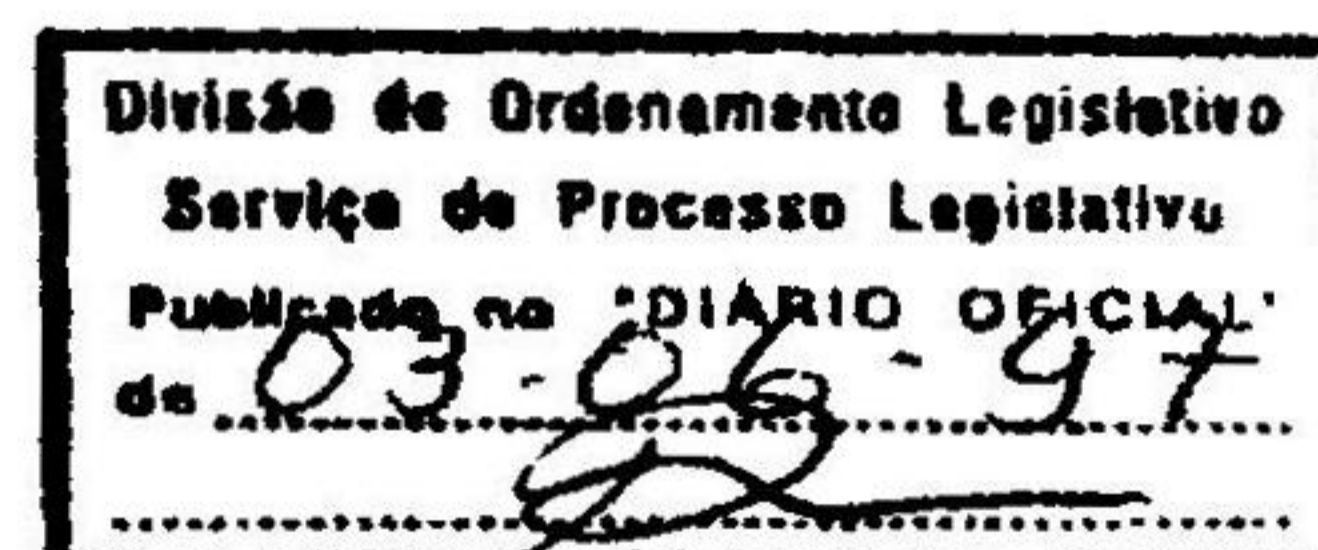
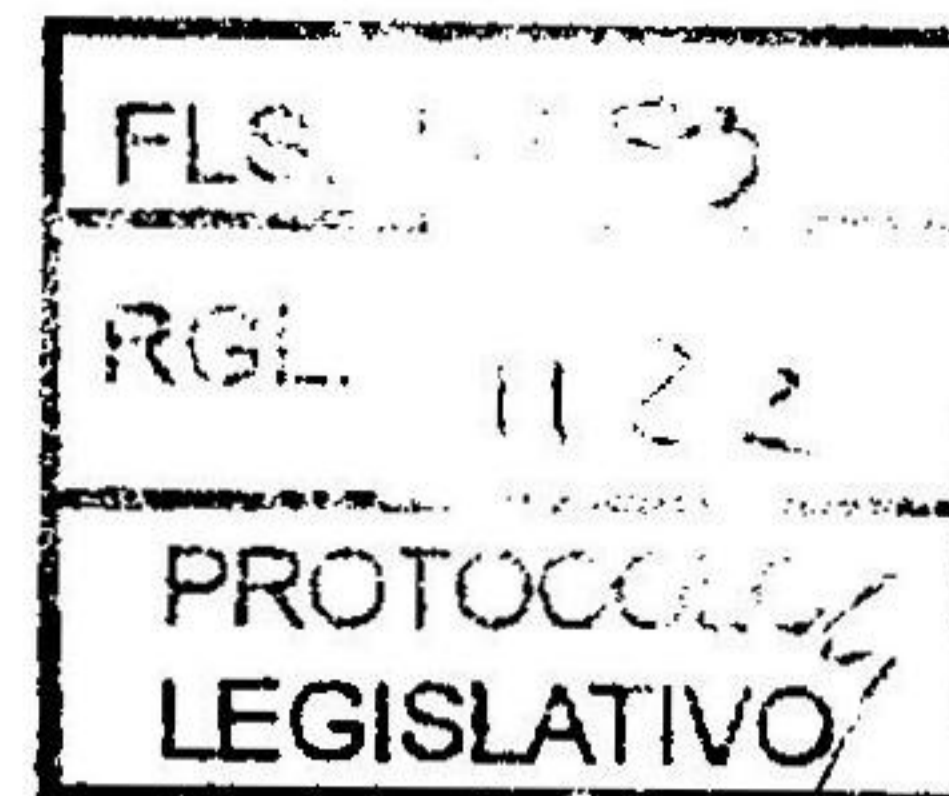
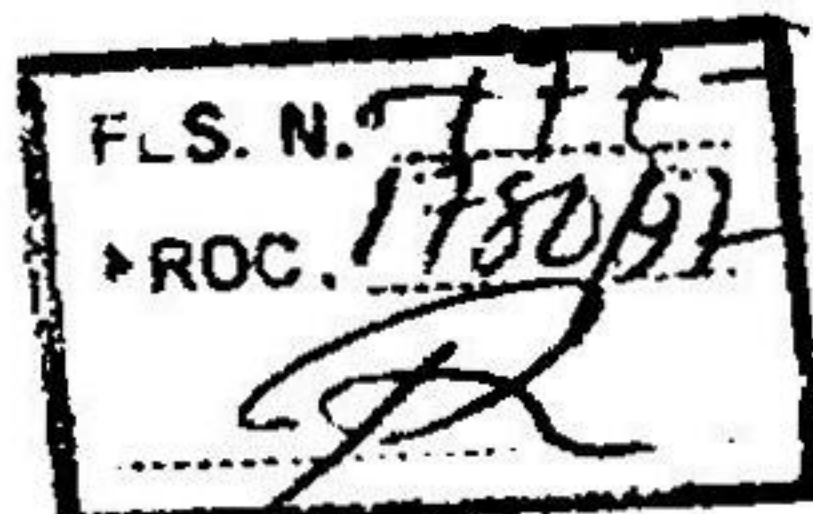
Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 02 de junho de 1997.



As Comissões de:

- I) Constitucionais e Justiça
- II) Defesa do Meio Ambiente
- III) Assuntos Metropolitanos
- IV) Finanças e Planejamento

26 3 98

PABLO ROCHA

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 30/3/98

[Assinatura]
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RECEBIDA
EM 30/03/98

[Assinatura]
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RECEBIDA

Ao Senhor Dep. *Mauro Nogueira*
com prazo para devolução de *02/04/98*

[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RECEBIDA

Ao Senhor Dep. *Temir Nete*
com prazo para devolução de *24/04/98*

[Assinatura]
Presidente

JUNTADA
Segue juntada parecer de *Relator - C.C.J.*
com *02* fls. numeradas a partir
de *05*
S.C. *07/05/98*

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO N.º 801/99.

01 Março / 2000

VANDERLEI AMARIS - Presidente

ERRATA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10/03/2000

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 02-03-2000